

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10469.002750/93-31  
Recurso nº. : 115.770 - EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO DE 1989.  
Recorrente : DRJ EM RECIFE - PE  
Interessada : COTENE - COTEMINAS DO NORDESTE S/A.  
Sessão de : 03 DE JUNHO DE 1998  
Acórdão nº. : 108-05.195

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL- RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE DE ALÇADA : Não se conhece de recurso de ofício interposto em decisão que exonera o sujeito passivo de crédito tributário (tributo e multa) inferior ao limite de alçada previsto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS-PRESIDENTE

NELSON LOSSÓ FILHO-RELATOR

FORMALIZADO EM: - 8 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'GZ' or similar, located below the text.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na decisão proferida em 23/08/96 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, acostada aos autos nas fls. 935/943, pela qual foi cancelado parcialmente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 833/839) e seus decorrentes: Contribuição Social (fls. 816/820), PIS Faturamento (fls. 822/825), Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 827/830), no exercício de 1989.

Os autos de infração foram lavrados tendo como fundamento a descrição dos fatos constante das fls. 834/836.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 27/01/94, onde contesta as razões da fiscalização para efetuar tais lançamentos.

Em 23/08/96 foi prolatada Decisão nº. 799/96 onde a Autoridade Julgadora "a quo", considerou improcedente parte dos lançamentos, estando suas conclusões sintetizadas no seguinte ementário:

"IRPJ - PIS - ILL e Contribuição Social

Glosa de Despesa:

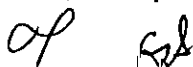
O Custo de mão-de-obra e de peças utilizadas em reformas ou melhorias, bem como o dos bens adquiridos, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deve ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

Correção Monetária:

Estão sujeitas à correção monetária as partes e peças adquiridas para serem empregadas em bens do ativo imobilizado, quando essas partes e peças tiverem vida útil superior a um ano.

Contribuição Social:

A Contribuição Social relativa ao período-base encerrado em 31/12/88, não pode ser exigida em virtude da Resolução nº.



11/95 do Presidente do Senado Federal, bem como pelo que dispõe o artigo 17, I, da Medida Provisória nº. 1.490-12 de 08/08/96.

**Imposto Sobre o Lucro Líquido:**

Indevida a cobrança de Imposto no ano de sua instituição, por ferir os princípios da anterioridade e da irretroatividade da lei fiscal.


**Lançamento Improcedente:**

Dá-se provimento às alegações da defesa, quando provada a improcedência do lançamento.

**Ação Administrativa Procedente, em Parte.**

**Ação Administrativa Procedente em Parte.**

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a large stylized 'F' followed by a smaller signature.

## VOTO

### CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento do IRPJ e seus decorrentes promovido ao arrepio das normas vigentes, restou-lhe considerá-los improcedentes em parte para exigência dos créditos tributários respectivos, interpondo o recurso de ofício de fls. 943.

A interposição de recurso de ofício, prevista no artigo artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, se dá quando a autoridade julgadora de primeira instância exonera o sujeito passivo de exigência de crédito tributário superior a determinado valor, à época da decisão representado por 150.000 UFIR.

Recentemente, através da Portaria nº 333 do Ministro de Estado de Fazenda, datada de 11/12/97, este limite de alçada foi alterado para R\$500.000,00 ( quinhentos mil reais), correspondente ao somatório do tributo e multa liberados.

No presente recurso, o montante do tributo e multa exonerados pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, IRPJ e seus decorrentes, transformado para reais pela UFIR da data da decisão, corresponde a valor inferior a R\$ 500.000,00, não se enquadrando nas novas condições previstas na Portaria MF nº 333/97, sendo , portanto, inaplicável este regimento ao caso em questão. Assim sendo, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício de fls. 943.

Sala das Sessões (DF) , em 03 de julho de 1998

  
NELSON LÓSSO FILHO-RELATOR

